

JORGE LACERDA

ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

Consulente: Câmara Municipal de Quilombo/SC – UVESC.

Assunto: Alteração na lei de cargos e salários de Quilombo/SC (Lei Complementar nº 31/2001).

Relatório da Consulta:

Trata-se de consulta encaminhada pela Câmara de Vereadores do Município de Quilombo/SC, por intermédio da UVESC, onde requer a expedição de parecer jurídico genérico, sem delimitação da matéria da consulta realizada, referente ao projeto de lei que possui como mensagem o nº 100/2021, que visa alterar a Lei Complementar Municipal nº 31/2001, a qual estabeleceu o Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais. Não especificou se o projeto de lei em apreço acarretará aumento de despesas com pessoal nem se o mesmo foi acompanhado de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Diante do exposto, procede-se com a presente resposta de acordo com a interpretação do questionamento recebido.

É breve o relato.

Fundamentação:

Observamos que a Consulente indaga sobre o projeto de lei de origem do Poder Executivo, vinculado a mensagem nº 100/2021, que busca alterar a Lei Complementar Municipal nº 31/2001, a qual estabeleceu o Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais.

Em específico, o projeto pretende alterar a estrutura de alguns



JORGE LACERDA

ADVOGADOS

cargos e salários do poder executivo, em aparente reforma administrativa que o gestor municipal pretende dar, pois, conforme mencionado na mensagem, as atuais disposições dos cargos não atentem mais às necessidades da municipalidade.

A Constituição da República em seu art. 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Nessa lógica, como condição constitucional de sua validade, o aludido projeto de lei é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, como no presente caso e conforme também estabelece o art. 65 da Lei Orgânica do Município:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou



JORGE LACERDA

ADVOGADOS

empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração aos servidores;

III - servidores do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadorias e plano de carreira dos servidores;

E complementar no art. 65 da LOM:

Art. 65. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

[...]

XXIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

O Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento referente ao presente tema, conforme se colaciona:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.

[ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008]

Portanto, no presente caso, foi observado a iniciativa para



JORGE LACERDA

ADVOGADOS

deflagrar o Processo Legislativo.

Quanto aos demais requisitos do projeto de lei, embora já mencionado no prefácio da presente manifestação, não houve informações por parte da Câmara municipal se a proposta de alteração legislativa foi acompanhada de estudo de impacto Orçamentário-Financeiro, visto que trata de alterações na lei de cargos e salários e que, caso altere vencimento, terá reflexos contábeis para a administração municipal.

Este requisito encontra respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

[...]

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

O Impacto Financeiro e Orçamentário deverá acompanhar o projeto de lei satisfazendo a exigência constante do supracitado artigo 16



JORGE LACERDA

ADVOGADOS

e 17 da LC 101/2000. Caso o mesmo não tenha sido elaborado ou anexado ao PL pelo Poder Executivo quando do envio à Câmara Municipal, o projeto não precisará ser recusado, bastando oficial o executivo municipal para que providencie a correção da lacuna documental a fim de dar o devido andamento em sua tramitação.

Entretanto, até 31/12/2021, a Lei Complementar 173/2020 que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), trouxe algumas vedações transitórias, além de sensíveis modificações na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 2.000). Dentre as supracitadas vedações transitórias, destaca-se o artigo 8º:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Do disposto nos incisos I, II e III do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, está **vedado, até 31 de dezembro de 2021**, “conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de



JORGE LACERDA

ADVOGADOS

remuneração a membro de Poder ou de órgão”, “criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa” e/ou “alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa”.

A redação da LC 173/2020 não é clara o bastante para que possa ser estabelecida a interpretação que possa vedar a apresentação de Projeto de Lei como o de natureza dessa consulta qual seja que passe a vigorar a partir do ano de 2022. **Não encontramos, ao menos em análise perfunctória, dada a urgência da solicitação da presente resposta, entendimento judicial ou regulamentador que explicitamente o ve de.**

Todavia, necessário seja evidenciado que a interpretação de que a aprovação do Projeto de Lei ainda no ano de 2021, mesmo que passe a vigorar somente no ano de 2022, ser possível! O eventual questionamento judicial poderá levar à interpretação da ilegalidade da Lei Municipal, por violação da LC 173/2020, o que tem o potencial de causar grave prejuízo à municipalidade.

Diante do exposto, salvo melhor juízo, considera-se dirimida a dúvida apresentada, devendo-se atentar a consulente para a existência de legislação e jurisprudência específica ao tema, sendo o presente parecer opinativo e não substitutivo da análise jurídica interna da própria Câmara de Vereadores.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2021.

JORGE LACERDA
OAB/SC 7.170

ANA MARIA GARCIA
OAB/SC 48.474

VINÍCIUS NERES
OAB/SC 49.159

